

PROJETO DE LEI

Nº

18

2011

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

CRIA O CADASTRO PARA BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES TELEMARKETING, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERNANDO HUGO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

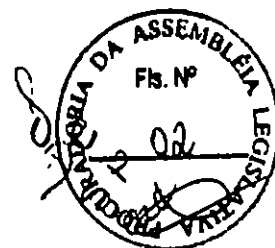
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 186
De 08/1/12 12004



PROJ. DE LEI 18/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Esg. 0.1103 Rec. Par. *Luiz*

EMENTA - Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing.

Parágrafo Único - O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos, inclusive enviando mensagens eletrônicas para seus celulares.

Art. 2º - A inscrição no cadastro dependerá de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados no parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações, nem enviar mensagens eletrônicas às pessoas inscritas no cadastro supra citado.

§1º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§2º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao órgão competente, estabelecendo-se como base o Código de Defesa do Consumidor, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com possibilidade de aplicação de multa pecuniária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2011.


Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT

DEPUTADO WELINGTON LANDIM LÍDER DO BLOCO PARTIDÁRIO PT/PSB/PMDB
AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 - GAB 111 - CEP 60.170-002 FORTALEZA - CEARÁ
FONE 85.3277 2822 - FAX 85 3277 2502 E-MAIL wlandim@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

JUSTIFICATIVA

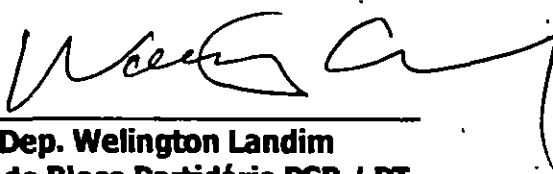
A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Ceará, a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

A proposta foi inspirada em ação semelhante nos Estados Unidos há alguns anos, denominada "Do Not Call". (não me ligue; não me perturbe)

Muita das vezes, as ligações são feitas em horários impróprios, inoportunos por pessoas inconvenientes e desagradáveis. Ademais, abusam na quantidade de mensagens eletrônicas enviadas para os celulares.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE FEVEREIRO 2011.



Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB / PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 18ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

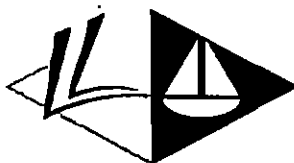
(☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 01/08/2011 _____
 Presidente / Secretário

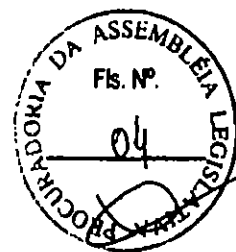
PUBLICADO
 Em 01 de 08 de 2011

De acordo com art. 183
 Do Regimento encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Defesa do Consumidor,
 Serviço Público e Orçamento.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 18 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

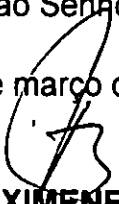
Comissão de Justiça, em 04 / 03 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº:	18/2011
DEPUTADO (A)	WELINGTON LANDIM
EMENTA:	Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing, e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

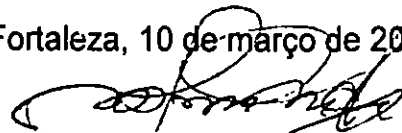
Fortaleza, 1 de março de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	18/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 10 de março de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, proce-
der análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de março de 2011.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.073/11
PROJETO DE LEI Nº 18/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 18/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim. Esse projeto CRIA O CADASTRO PARA BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES TELEMARKETING, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 5 (cinco) artigos, e determina o seguinte.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing

Parágrafo Único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos, inclusive enviando mensagens eletrônicas para seus celulares.

Art. 2º - A inscrição no cadastro dependerá de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º. A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços de telemarketing ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§1º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro

§2º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao órgão competente, estabelecendo-se como base o Código de Defesa do Consumidor, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com possibilidade de aplicação de multa pecuniária

Art.: 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece,

"A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Ceará, a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing. A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos há alguns anos, denominada "Do Not Call". (não me ligue, não me perturbe)



**PARECER Nº LO.073/11
PROJETO DE LEI Nº 18/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art 59, incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos **Deputados Estaduais**

II - ao Governador do Estado

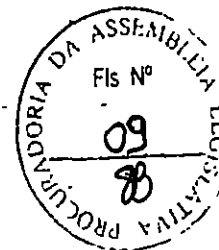
(...)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.



PARECER Nº LO.073/11
PROJETO DE LEI Nº 18/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 5 (cinco) artigos, institui no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o objetivo de impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Vale frisar que o Parlamentar não disciplina quem vai implantar, gerenciar e divulgar o referido Cadastro, ou seja qual o órgão responsável pela manutenção do Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.



PARECER Nº LO.073/11
PROJETO DE LEI Nº 18/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

A proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção (**defesa do consumidor**), colide ao nosso entender com os ditames constitucionais, uma vez que **não compete ao Poder Legislativo Estadual, através de projeto de lei ordinária, impor conduta ao Poder Executivo**

Como se sabe, **a defesa do Consumidor é uma garantia fundamental** prevista no art. 5º, XXXII, e **um princípio da ordem econômica**, prenunciado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988.

É certo que cabe ao Legislativo como ao Executivo, iniciar o processo legislativo sobre produção e consumo. Entretanto, o Poder Legislativo não tem competência para iniciar projeto que gere despesas para o Poder Executivo

Importante ressaltar que o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, **ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos III e VI, do art. 88, da Carta Estadual.**

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontra os seus poderes, a organização de seu serviço público e a administração de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal de 1988.

O projeto interfere no funcionamento do Poder Executivo, quando determina a criação do Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing. Por mais considerando-se todo o processo de criação do Cadastro, a divulgação, servidores, geraria despesas para o Governo do Estado, ferindo portanto o art. 60, § 1º, I da Constituição Estadual, "Não será admitido aumento da despesa, prevista: nos projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado".

Oportuna a lição do Mestre Celso Ribeiro Bastos sobre o assunto,

"O princípio se justifica; as Casas Legislativa estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nítido, papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares". (Celso Ribeiro Bastos, in Comentário à Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 176)

É preciso ressaltar, que **a sanção do Poder Executivo a projeto de lei inconstitucional pelo vício de iniciativa, não supre este defeito**, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal.



PARECER Nº LO.073/11
PROJETO DE LEI Nº 18/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

DA JURISPRUDÊNCIA

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula n. 5/STF Doutrina Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07) No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99, ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.

Importante frisar que o Estado programará as suas atividades mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais (art 203 da Constituição Estadual de 1989)

O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, ao mais, conterá projeções exequíveis no prazo de quatro anos para desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, ou seja, tem por finalidade estabelecer metas e prioridades da administração pública para orçamentos anuais.

A Lei Orçamentária Anual é materialização da Lei de Diretrizes Orçamentária em cada exercício financeiro. (ver art. 203, §§ 1º, 2º e 3º da CE/89)

Como se vê, para a realização de planos e programas, projetos, compras e contratações de bens e serviços, contratações de obras e serviço de engenharia, despesas em geral, é necessário um planejamento prévio por parte do Estado, observados os procedimentos definidos no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

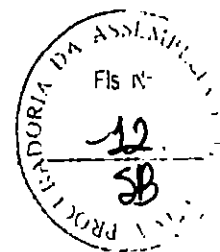
Demais, a Constituição Estadual no seu art. 205, I e II, veda o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais

Destarte, o Poder Legislativo não pode, porque a Constituição Federal de 1988 veda, iniciar processo legislativo que aumente despesa ou que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração, **essa prerrogativa cabe ao Poder Executivo.** (art. 61, II, "e", 63, I da CF)

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontra os seus poderes, a organização de seu serviço público e a administração de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal de 1988.

Observamos então, que somente o Chefe do Poder Executivo Estadual poderia propor Lei atinente às atribuições das Secretarias e órgãos de Estado, bem como sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 1. PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 2. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
 3. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
 4. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
 5. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



PARECER Nº LO.073/11
PROJETO DE LEI Nº 18/11
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Poder Executivo Estadual definiu para as Secretarias e Órgão públicos, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo. (Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007),

Portanto, o projeto em assunção **mostra-se com vício jurídico, por ofensa à competência de iniciativa**, prevista constitucionalmente.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 18/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Wellington Landim, por encontrar-se com vício de competência legislativa, viola o art.,60, § 1º, I da Constituição Estadual de 1989, incidindo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.**

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 10 de março de 2011


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Projeto de Lei	18/2011
	DEPUTADO(A) Wellington Lan- dim

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 10 de março de 2011..

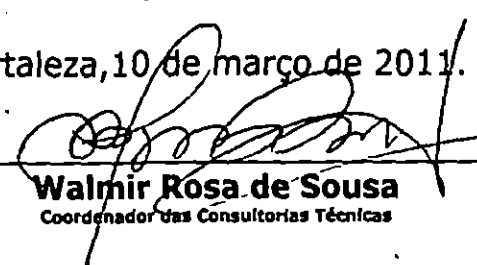

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 10 de março de 2011.


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.
Segue transmitido com
celebridade.*

10/03/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR

OBS Toda essas LEIS foram de autoria de
DEPUTADOS ESTADUAIS !!

OBS Já existe DECRETO do Governador regulamentando
esta lei.

LEI Nº 13.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

(Projeto de lei nº 478/08, do Deputado Jorge Caruso - PMDB)

Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de
Ligações de Telemarketing



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio
do Recebimento de Ligações de Telemarketing

Parágrafo único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing,
ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não
autorizadas para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Parágrafo único - vetado

Artigo 4º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado.

Artigo 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas
que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas
contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às
pessoas inscritas no cadastro supracitado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefone fixos e os aparelhos de telefonia
móvel em geral.

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

§ 4º - vetado.

§ 5º - vetado.

Artigo 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que
utilizem telemarketing para angariar recursos próprios

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7/10 de 2008

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

Preparar página para modo de Impressão
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 3.641, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009.

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.



Publicada no Diário Oficial nº 7.396, de 6 de fevereiro de 2009.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 2º Compete ao PROCON/MS implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º O PROCON/MS disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;



V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail.

Art. 5º A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§ 4º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/MS, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 5º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 6º Estão isentas das exigências desta Lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora;

II - os institutos de pesquisas;

III - os órgãos governamentais;

IV - as organizações políticas.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente



LEI Nº 15.329, de 30 de novembro de 2010



Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

§ 1º O cadastro tem por objetivo impedir que as pessoas naturais, empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que utilizem este serviço, efetuem de forma não autorizada, ligações telefônicas, envios de mensagens eletrônicas por meio de sinal telefônico ou pela rede mundial de computadores (internet) e similares.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial, institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

§ 3º Equipara-se a telemarketing o envio de mensagens conhecidas como spam através de correio eletrônico pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 2º Considerar-se-á prática abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor, condicionar o fornecimento de produto ou serviço:

I - à exclusão ou não inserção do número de linha telefônica e endereço eletrônico no cadastro que alude o art. 1º desta Lei;

II - à outorga de autorização.

Art. 3º A inscrição no cadastro será realizada mediante fornecimento das seguintes informações pelo usuário:

I - nome, firma ou denominação social;

II - número do Registro Geral - RG;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - endereço e número do Código de Endereçamento Postal - CEP;

V - número da linha telefônica a ser cadastrada, com a



apresentação do seu comprovante de propriedade, o qual se admite a cópia recente da sua conta mensal emitida em nome do usuário;

VI - endereço eletrônico - e-mail.

§ 1º Concluído o registro dos dados, o titular da linha receberá uma senha para consulta e eventuais alterações de cadastro.

§ 2º Sobrevindo alteração de titularidade da linha ou do e-mail, o usuário cadastrado fornecerá ao novo titular a senha a que alude o parágrafo anterior para fins neste último indicados

§ 3º O sítio eletrônico ou formulário empregados para a inscrição de que trata este artigo incluirá advertência de que a inexatidão no fornecimento dos dados poderá acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

§ 4º As pessoas descritas no § 1º do art. 1º, deverão acessar o cadastro de que trata esta Lei, a fim de tomar conhecimento dos usuários inscritos, podendo esse acesso ser estabelecido de forma gratuita ou onerosa.

§ 5º Enquanto vigorar a relação de consumo, as pessoas previstas nesta Lei que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas da vedação legal, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 6º Também ficam excluídas da vedação legal as pessoas que forem expressamente autorizadas pelo usuário cadastrado a encaminharem por e-mail oferta ou publicidade, comercial, institucional, de produtos ou serviços

Art. 4º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados aos §§ do art. 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas e encaminhar mensagens destinadas às pessoas inscritas neste cadastro.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§ 3º O usuário que receber ligações após os trinta dias do ingresso no cadastro, no prazo de até trinta dias, poderá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON/SC, informando o dia, horário, nome da empresa, estabelecimento ou pessoa natural infratora e, quando possível, o nome do atendente/operador e o número da linha de que partiu o chamado, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis

§ 4º O autor da reclamação a que se refere o § 3º deste artigo deverá apresentar relação das chamadas recebidas no dia da ocorrência, fornecida pela

concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel, ou autorizar o PROCON/SC, em seu nome solicitar a esta última, tais informações.



§ 5º Nos termos do § 3º no caso de recebimento de spam o usuário deverá apresentar a sua cópia com seu cabeçalho completo (*header*), onde consta as informações sobre o endereço IP de origem da mensagem, por quais servidores de e-mail a mensagem passou, entre outras.

§ 6º O desrespeito a esta Lei acarretará ao infrator pena de multa no valor de R\$ 2 000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 7º O valor da multa previsto no § 6º será reajustado anualmente com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o venha substituir.

Art. 5º Estão isentos do cumprimento das disposições desta Lei:

I - as organizações de assistência social, educacional, religiosa e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio, como entidade chamadora da ligação telefônica ou de envio de e-mail, e

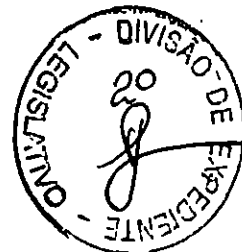
II - os órgãos governamentais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI Nº 16.135 DE 24/06/2009

Publicado no Diário Oficial nº. 7998 de 24 de Junho de 2009

Súmula: Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, conforme específica

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado do Paraná, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º. Compete ao PROCON/PR implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º. O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no cadastro que observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, inclusive os institutos de pesquisa, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 4º. A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

Art. 5º. O PROCON/PR disponibilizará às empresas a lista de usuários do cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 6º. O cadastro será feito pessoalmente, via internet, ou por telefone disponibilizado pelo PROCON/PR que regulamentará as formas de inscrição.

Art. 7º. A inscrição no cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF,

IV - endereço;

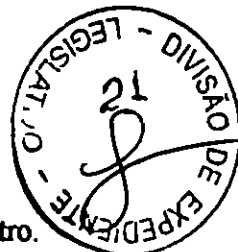
V - CEP,

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail;

§ 1º. O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º. Incluem-se, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.



§ 3º. A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§ 4º. O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/PR, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 8º. Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
Palácio do Governo em Curitiba, em 24 de junho de 2009.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

JAIR RAMOS BRAGA

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RAFAEL IATAURO

Chefe da Casa Civil

MARCELO RANGEL

Deputado Estadual



LEI Nº 5739, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA E UTILIZAÇÃO DE CADASTRO, FICHA, REGISTRO DE DADOS PESSOAIS E DE CONSUMO POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESAS DE TELEMARKETING.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviço público e estabelecimentos comerciais somente poderão abrir cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo com a prévia autorização do consumidor, quando não solicitado por ele.

§1º A autorização mencionada no caput do artigo deverá ser por escrito, e quando solicitada ao consumidor pelas concessionárias de serviço público e/ou estabelecimentos comerciais deverá ser remetida por correspondência com aviso de recebimento (AR), a ser enviada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço.

§2º No texto da autorização deverá constar para que fins será utilizado o cadastro do consumidor.

Art. 2º O não atendimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser fixada com base nos critérios expressos na Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As empresas de telemarketing que utilizarem os cadastros, fichas, registro de dados pessoais e de consumo sem autorização do consumidor estarão sujeitas às penalidades previstas no caput do artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 07 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2154-A/2009	Mensagem nº	
Autoria	PAULO RAMOS		
Data de publicação	08/06/2010	Data Publ. partes vetadas	



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 18 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 29 de JUNHO de 2011

PARECER

Favorecer ao Projeto e a Emenda 01

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Projeto e a
Emenda.

Comissão de Justiça, em 31 de Outubro de 2011

[Assinatura]

PRESIDENTE DA CCJ

EMENDA Nº 01. , AO PROJETO DE LEI Nº 18/ 2011

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 18/2011.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 18/2011, de autoria do dep. Wellington Landim, um novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art.... - Estão isentas das exigências desta Lei:

As organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora”;

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo inserir artigo para que se exclua da aplicação do Projeto de Lei 18/2011, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora”. A exclusão das entidades filantrópicas, cumpre ressaltar que a Lei nº 13.226 de 07 de outubro de 2008, do Estado de São Paulo, dispõe no artigo 6º que “não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios”; a Lei 13.796 de 11 de junho de 2009 do Estado de Pernambuco, dispõe no Art. 5º “O disposto nesta Lei não se aplica as entidades filantrópica.No mesmo sentido a Lei nº3.641, de 04 de fevereiro de 2009, do Estado do Mato Grosso, dispõe em seu Art. 6º “Estão isentas das exigências desta Lei: I- As organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora”. Referida isenção tem como objetivo não prejudicar o exercício da filantropia, considerando que o serviço de telemarketing ativo se constitui em importante ferramenta de captação de recursos para as instituições de caridade, possibilitando a continuidade das atividades das entidades que prestam, sem fins lucrativos, atendimento às necessidades sociais fundamentais, direito do cidadão e da sociedade previstos na Constituição Federal, que o Estado lamentavelmente não tem condições de suprir.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011

Patrícia Saboya
Patrícia Saboya
Deputada Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo Nº. 57/2011 - CDC/ALCE

Fortaleza, 13 de outubro de 2011

Excelentíssimo (a) Senhor(a)

Deputado (a) _____

Membro da Comissão

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor conforme prevê o Art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator do Projeto de Lei nº 18/2011, de autoria do Deputado Wellington Landim, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir para a elaboração do seu parecer. Independente do prazo regimental acima citado, solicitamos tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as terças-feiras, às 8h, no Complexo das Comissões Técnicas. A sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,



Deputado Fernando Hugo
Presidente da Comissão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROJETO DE LEI Nº. 18/2011 de autoria do Deputado Wellington Landim –
"Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações Telemarketing e dá
outras providências".**

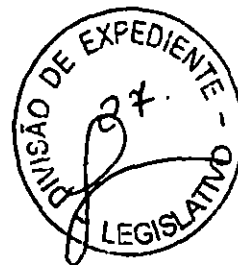
"Existem pessoas que têm propensão para modelar a sua vida de acordo com princípios definidos, - e outras que gostam de forjar os seus princípios de acordo com os acasos do seu destino pessoal. Em ambos os casos trata-se apenas de experimentar tornar a vida o mais cômoda possível, quando o importante é, apesar de tudo, enfrentar cada acontecimento, desembaraçado de qualquer preconceito e prevenção, mesmo correndo o risco de um constante extravio".

O objetivo desta propositura é levar paz social no ambiente familiar a todos os consumidores.

O presente projeto busca salvaguardar direitos primários aos consumidores quando da prestação de serviço não avençada (acordada).

Iniciativa deste projeto vem para se fazer atuante quanto ao bloqueio nocivo e indevido dos serviços conhecidos como "Telemarketing" e/ou "Call Center", este meio de abusividade e costumeira nas relações de consumo não contratada e até mesmo por venda de cadastro efetuado em outro tipo relação comercial, como site de vendas na internet.

Prequestionamento



Não iremos tratar do ordenamento jurídico e sua admissibilidade, embora, a matéria prequestionada e seu vício precluída pelos Procuradores desta Casa, tenham quanto a sua normatividade parecer contrário, conhecemos, porém não acatamos este juízo, pelos argumentos destacados e assentados no bojo da análise da Procuradoria. Outros projetos que criam cadastro e este quase semelhante, não aventam a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e muito menos a sua demanda quanta a Lei Orçamentária.

Oportuno, salientar, que neste azo, não nos cabe mais dissecar sua positividade ou não, por conhecer competência anterior de juízo, porém, somos dissonantes a análise percuciente feito pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Lei Consumidora) contempla em seu artigo 39, inciso III onde trata das práticas abusivas (Seção IV do CDC) onde diz no caput: "É dado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas." Já no mesmo artigo em inciso III, elenca: "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço". Configuram abusividade e trás desarmonia na paz do lar, podendo ser amparado pela lei em ação própria de danos morais

Conforme estabelece o Art. 30º do Código de Defesa do Consumidor, diz *in verbis*:

Artigo 30 - Toda informação ou publicidade, suficiente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.



Na formação de contratos entre consumidores e fornecedores, o princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput do CDC, o da transparência (a ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor).

Destarte, que existem vários projetos de mesmo teor do Projeto de Lei nº 18/2011 de autoria do Senhor Deputado Wellington Landim em outros estados, já sancionados por seus Governantes e esta Lei vem penalizando infratores e seu cadastro vem funcionando a contento. Somente, aqui, parece que temos a clausura da positividade e nunca visualizamos o costume que é o outro lado da normatividade e quase sempre optamos pelo não entendimento quando uma norma produzida e esta sendo similar, melhor modelada, tem o alcance nos anseios do Povo Cearense.

Será que em outros estados os positivistas não encontram vícios? Ou faz vistas quando a norma é de interesse geral, deixando aos contrários da vontade da coletividade questioná-la aos areópagos e quiçá no Egrégio ou Pretório Excelso. Oportuno tempore, que este projeto em nada irá onerar o estado, é tão ínfimo que até mesmo pode ser feito sem licitação a implantação do Projeto de Lei nº 18/2011.

O Projeto de Lei pretendido pelo autor traz a luz o costume, cuidados que se for materializado pelo Estado, poderemos ter melhor tranquilidade no ambiente familiar que deve ser harmônico, evitando assim, fraudes diversas por pessoas danosas que aproveita o oportuno e hipossuficiência de idosos.

O projeto de natureza legislativa de grande alcance social e que se faz liame com o atual pensamento jurídico (Contrato Social).

Aprendemos que uma lei quando omissa ou não, cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para falar a vontade do Povo.

Quanto à emenda produzida em nada temos opor, apenas essa adequa melhor o bloqueio a ser feito a abusividade em questão.

Vale salientar que o Projeto de Lei do Senhor Deputado Wellington Landim, não inclui nenhuma multa a quem desobedecer ao Projeto, sendo esta única ressalva que ao Parlamentar. Aliás, este Projeto deveria ser transformado em Resolução a Mesa Diretora desta Casa e sendo albergando este cadastro, dando maior força ao Procon Legislativo



Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei que cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing norma exponencial existente e amparada pelo códex Consumidor. Somos pela nossa humilde análise amplamente favorável ao Projeto de Lei nº 18/2011, quanto ao trâmite nessa Comissão, por se tratar de matéria Consumista.

SMJ.

Fortaleza, 13 de outubro de 2011.

Vera Lúcia Monteiro Amora de Sousa
Secretária da Comissão de Defesa do Consumidor

ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA

Dr. José Pinheiro da Mota Barreto
Pub. Cr 1-4.075



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDU ☐ CSSS ☒ CDC
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADS ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CJVU ☐ CCJ

MATÉRIAS

☒ PROJETO DE LEI Nº. 18/11 ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações Telemarketing e dá outras providências

AUTORIA: Deputado Wellington Landim

RELATOR: LUCA MORAIS

PARECER: favorável (Favorável)

Fortaleza, 21 de OUTUBRO de 2011.

Luca Morais

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, de M de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 18/2011, de autoria do Deputado Wellington Landim, que cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações *telemarketing*, e dá outras providências.

No Projeto de Lei Nº 18/2011, que cria o cadastro para bloqueio de ligações de *telemarketing*, dentre outras providências, o Deputado Wellington Landim apóia-se basicamente no direito à paz, tranquilidade e privacidade do lar por meio do bloqueio a ligações ou mensagens para telefones fixos e celulares de propagandas conhecidas como *telemarketing* ou *call center*.

O objetivo do projeto é proteger os cidadãos que não desejam receber ligações de empresas de *telemarketing* ou de estabelecimentos que se utilizem deste serviço. À primeira vista, parece estranho fazer um cadastro para não receber ligação de propaganda quando, o correto pareceria ser o contrário, ou seja, para anuir aos telefonemas, dever inscrever-se no cadastro. Meditações filosóficas à parte, a iniciativa do bloqueio dessas ligações indesejáveis e inoportunas já foi implementada com sucesso em outros Estados, tais como: Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Curiosa discussão hermenêutica foi levantada pela Procuradoria desta Casa Legislativa e a Comissão de Defesa do Consumidor: a primeira defende o Direito Positivo quando explica os motivos por que a matéria foge à competência do Poder Legislativo enquanto a segunda defende o Direito Consuetudinário. De fato, uma visão positivista é compreensível porque gera maior segurança jurídica. Entretanto, é sabido que o Direito, em sua gênese, tem por base os usos e costumes de cada local. Desta forma, sem querer entrar no mérito de questão tão polêmica, e pendendo mais para o lado prático do que para o teórico, os noticiários comprovam,



todo dia, a satisfação da população dos Estados que já legislaram sobre matéria.

Ainda, levando-se em consideração as elucubrações da Comissão de Defesa do Consumidor, é mister destacar o fato de não haver o Projeto em estudo mencionado nenhuma percentagem ou similar meio de base para a multa; deixando claro a possibilidade de não haver sanção para quem infringir a Lei. Também, a Deputada Patrícia Saboya alude para a necessidade de se eximir as entidades filantrópicas das empresas no Projeto. Tal preocupação visa a proteger as entidades sociais que cumprem papéis importantes de utilidade pública não prejudicando suas missões, como bem lembra a nobre Deputada.

Por fim, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público profere parecer favorável, observando-se a emenda, sugerindo a delimitação territorial da origem da ligação da empresa de telemarketing para tornar mais claro o alcance da norma.

FONTES:

http://www.al.ce.gov.br/deputados/perfil_completo.php?tabela=&codigo=46

<http://idgnow.uol.com.br/mobilidade/2008/12/31/bloqueio-de-telemarketing-e-regulamentado-pelo-governo-de-sao-paulo/>

<http://www.portalcallcenter.com.br/regulamentacao/novidades/bloqueio-do-recebimento-de-ligacoes-de-telemarketing>

<http://www.britescade.com/blóg/?p=2013>

Zélia Nunes Alves

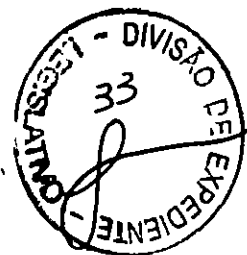
Zélia Nunes Alves
Estagiária

Patrícia Helena Cavalcante Lima

Patrícia Helena Cavalcante Lima
Secretária da Comissão



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CSSS ☐ CJ ☐ CI
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº 18/2011 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telemarketing e da outras providências (com uma emenda de autoria da Deputada Patrícia Sabota.)

AUTORIA: Deputado Wellington Bandeira

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Deputada Osmair Baquít

PARECER FAVORÁVEL - ao projeto e a emenda.

Fortaleza, 16 de NOVEMBRO de 2011.

RELATOR(A)

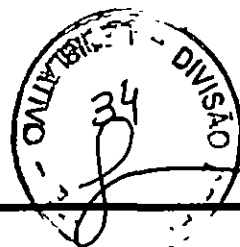
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 16 de NOVEMBRO de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDU ☐ CSSS ☐
CDC ☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADS ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐
CJVU

MATÉRIA

- ☐ MENSAGEM Nº. _____
- ☒ PROJETO DE LEI Nº. 18/2011
- ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. _____
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____
- ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____
- ☐ PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____

EMENTA: Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Welington Landim

RELATOR (A): Daniel Oliveira

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de novembro de 2011.

[Assinatura]
RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 30 de novembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei 18/2011

RELATOR DEPUTADO: MESIO LOIOLA

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2011.

PARECER

FRANZUEL A EMENDA Nº (1)

1.
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada a Emenda
nº 01.

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

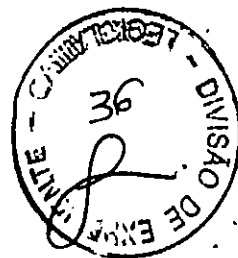
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de dezembro de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/11



CRIA O CADASTRO PARA BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES TELEMARKETING E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing.

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos, inclusive enviando mensagens eletrônicas para seus celulares.

Art. 2º A inscrição no Cadastro dependerá de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados no parágrafo único do art. 1º, não poderão efetuar ligações, nem enviar mensagens eletrônicas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

§1º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§2º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao órgão competente, estabelecendo-se como base o Código de Defesa do Consumidor, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com possibilidade de aplicação de multa pecuniária.

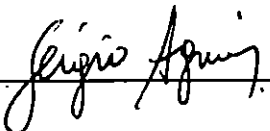
Art. 4º Estão isentas das exigências desta Lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os dispositivos em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.111 de 02 de janeiro de 2012.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 02 JAN 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SEIS

**CRIA O CADASTRO PARA BLOQUEIO DO
RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES TELEMARKETING E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações Telemarketing

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos, inclusive enviando mensagens eletrônicas para seus celulares.

Art. 2º A inscrição no Cadastro dependerá de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados no parágrafo único do art. 1º, não poderão efetuar ligações, nem enviar mensagens eletrônicas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

§1º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§2º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao órgão competente, estabelecendo-se como base o Código de Defesa do Consumidor, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com possibilidade de aplicação de multa pecuniária

Art. 4º Estão isentas das exigências desta Lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os dispositivos em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO
DEP. NETO NUNES
2º SECRETÁRIO
DEP. TEO MENEZES
3º SECRETÁRIO em exercício
DEP. ELY AGUIAR
4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 15.111 DE 2.12.12

.....
.....
.....

LEI Nº 15.111 de 2.12.12

PUBLICADA EM 2.12.12

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 23.12.12

.....
.....
.....